



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6. DE 2013

Acrescenta o art. 75-A à Constituição Federal, para criar o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 75-A:

Art. 75 – A O Conselho Nacional dos Tribunais de Contas, com sede na Capital Federal e competência em todo o território nacional, compõe-se de dezessete membros, sendo:

- I – o Presidente do Tribunal de Contas da União;
- II – quatro membros entre Conselheiros de Tribunais de Contas dos Estados, dos Municípios, de Município e do Distrito Federal;
- III – um membro entre Auditores do Tribunal de Contas da União;
- IV – quatro membros entre auditores dos órgãos referidos no inciso II;
- V – um membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;
- VI – quatro membros de Ministérios Públicos com atuação junto aos órgãos referidos no inciso II.
- VII – dois cidadãos, de notório conhecimento jurídico, contábil, econômico ou financeiro, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Tribunal de Contas da União.

§ 2º Os demais membros do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas deverão ter mais de trinta e cinco anos de idade, serão nomeados pelo Presidente da República após aprovação do Senado Federal, por maioria absoluta, para mandato de dois anos, vedada a recondução, e não poderão:

I – ter sido condenados criminalmente por decisão transitada em julgado, ou passada por órgão colegiado, ainda que recorrível, a pena superior a dois anos;

II – ter respondido ou estar respondendo a processo administrativo disciplinar nos últimos dez anos;

III – ter sido demitido a bem do serviço público ou sob argumento assemelhado;

IV – ter sido demitido de emprego privado por justa causa, nos termos da legislação vigente.

§ 3º As indicações serão feitas:

I – no caso de membros do Tribunal de Contas da União, por este órgão;

II – nos demais casos, por entidade representativa de âmbito nacional.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação funcional, administrativa e financeira dos tribunais e órgãos de contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabendo-lhe, além de outras atribuições fixadas em lei complementar:

I – zelar pelo cumprimento, pelas cortes representadas, das normas constitucionais e legais atinentes às atividades de fiscalização e controle externo, relativamente aos aspectos jurídicos, contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais das entidades federativas e respectivas entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas;

II – expedir atos regulamentares com condição de norma nacional;

III – recomendar providências;

IV – zelar pela observância e eficácia do art. 37 da Constituição Federal;

V – apreciar, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos administrativos praticados por membro ou órgão de controle interno ou de controle externo, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

VI – receber, conhecer e decidir reclamações contra membros ou órgãos de tribunal de contas, incluídos auditores e membros do Ministério Público com atuação junto a tais cortes;

VII - iniciar processo administrativo disciplinar contra qualquer membro de tribunal de contas, bem como avocar processo em curso ou revê-los, de ofício ou em grau de recurso;

VIII – realizar auditorias e inspeções, por iniciativa própria ou provocado pelo Poder Legislativo;

IX – representar ao Ministério Público competente no caso de ocorrência de ato que configura crime de ação penal pública.

§ 5º A atuação do Conselho nas hipóteses dos incisos I, V, VI e VII do § 4º deste artigo, será subsidiária da corte diretamente implicada, exceto nos casos de omissão de atuação ou de evidente não cumprimento dos deveres elencados no inciso I, referido.

§ 6º O regimento interno do Conselho deverá prever os instrumentos processuais necessários ao deslocamento de competência fiscalizatória, inclusive preventiva, dos tribunais de contas a esse órgão de controle interno, com preservação das garantias constitucionais asseguradas às partes na jurisdição contenciosa.

**Art. 2º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificação

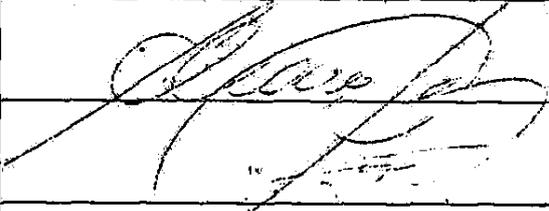
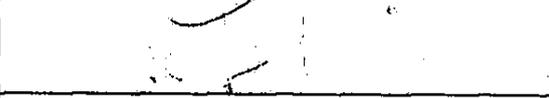
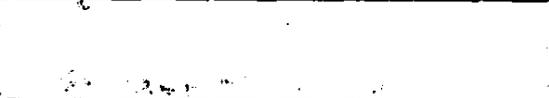
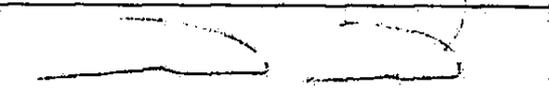
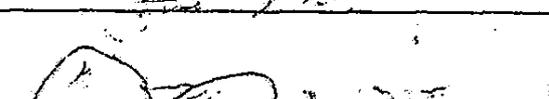
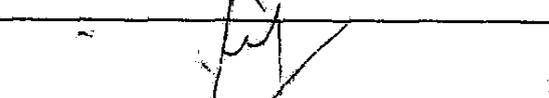
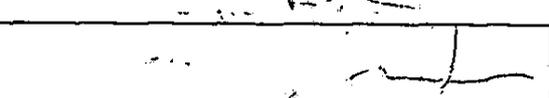
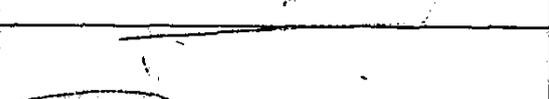
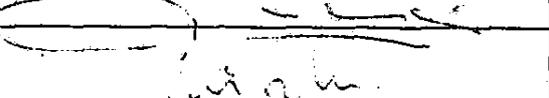
É cediço que o funcionamento dos Tribunais de Contas no Brasil está exposto a críticas, não só pela excessiva contaminação política que se registra quando da suas composições como também pela permeabilidade que vem apresentando aos grupos de pressão, muitas vezes representativos de interesses escusos.

O exato cumprimento das elevadas atribuições de órgãos auxiliares de controle externo que lhes são constitucionalmente cometidas exige providências para preservar, garantir e, quando necessário, recuperar a exação, a probidade e a seriedade no trato da coisa pública por essas Cortes administrativas.

A proposição que ora apresentamos pretende esse efeito, ao constituir um órgão nacional de controle interno das Cortes de Contas, cuja atuação, à semelhança dos Conselhos Nacional de Justiça e Nacional do Ministério Público, deverá ter os efeitos profiláticos tão necessários.

Sala das Sessões,

  
Senador EDUARDO AMORIM

	SEN. JOAQUIM DE SA
	SEN. CARLOS DE ALMEIDA
	SEN. CARLOS DE SA
	SEN. CARLOS DE SA
	SEN. CARLOS DE SA
	SEN. CARLOS DE SA
	SEN. CARLOS DE SA
	SEN. CARLOS DE SA
	SEN. CARLOS DE SA
	SEN. CARLOS DE SA
	SEN. CARLOS DE SA
	SEN. CARLOS DE SA
	SEN. CARLOS DE SA
	SEN. CARLOS DE SA
	SEN. CARLOS DE SA

RUBEN INACIATO	
EDUARDO KISS	
ALFREDO WASSMANN	
Vitor W	SEN. Marina Mattar
Amir	
ANTONIO CARLOS KOWALCZYK	
SEN. SÉRGIO SOUZA	
CLÉSIO ANDRADE	
TINERIO T/BA	
SEN. RANDOLFE RODRIGUES	
JOÃO VICENTE GARDINO	
JOÃO COSTA	
JOÃO TAVEL	
IGOR CASALI	

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 06/03/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS:10636/2013